



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 442/01

2ª Câmara

Proc.: 1/1716/01

Sessão de

Auto de Infração.: 1/199901819

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Karibe Coml. De Alimentos Ltda.

Relator: Cons.º Fco. José de O. Silva

**Ementa:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Autuação Procedente. Reforma da decisão singular de parcial procedência para procedência total da autuação. Recurso oficial conhecido e provido.

### Relatório

Descreve a inicial que o contribuinte, acima nominado, creditou-se indevidamente de ICMS, nos meses de abril a junho de 1996, no montante de R\$ 58.266,87, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Base de Cálculo: R\$ 342.746,33. Dispositivo infringido: Art. 62, IX, do decreto 21.219/91. Penalidade: Art. 767, II, a, do decreto 21.219/91.

Nas informações complementares que repousam às fls. 04, esclareceu-se que as notas fiscais 4989, 5013, 5018, 5030 e 5032, foram consideradas inidôneas em virtude da empresa emitente encontrar-se baixada "ex-officio" do CGF, bem como, pelo fato das GIM's entregues a partir do mês de fevereiro de 1986, Informarem "sem movimento", ou seja, o contribuinte declarou que efetivara nenhuma venda desde fevereiro de 1996.

Foram anexados aos autos pelo fiscal autuante os documentos de fls. 08 a 13.

O processo foi impugnado tempestivamente. (fls. 18/21).

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância uma vez que a julgadora singular excluir do lançamento as notas fiscais emitidas anteriormente à data 18/06/96, quando foi publicado no DOE, ato declaratório baixando a empresa do CGF.

A Consultoria Tributária propõe em seu parecer de fls. 35/36, a manutenção da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância.

O referido parecer foi adotado pela douta PGE.

A 2ª Câmara de Julgamento requereu a realização de diligência com vista da materialidade da operação fato que legitimaria o crédito aproveitado pelo autuado.

O pedido "ut supra" não foi atendido, conforme Informação lançada às fls. 40.

É o meu relatório.

## **Voto do Relator**

Tratam os presentes autos de crédito indevido em virtude da operação estar acobertada por documento fiscal inidôneo.

No que pese a nobre julgadora singular ter excluído os documentos fiscais emitidos anteriormente à publicação no DOE do ato declaratório baixando a empresa do CGF, entendo que este não foi a única razão que levou o agente fiscal a considerar os documentos discriminados nas informações complementares como inidôneos, uma vez que também o são aqueles emitidos desde o mês de fevereiro de 1996, posto que o próprio contribuinte declarou nas GIM'S que efetuara nenhuma operação mercantil.

Assim sendo, em face ausência de elementos probantes da materialidade das operações realizadas antes da baixa da empresa, os documentos, porventura emitidos devem ser considerados sem validade jurídica, uma vez que não se concretizarem.

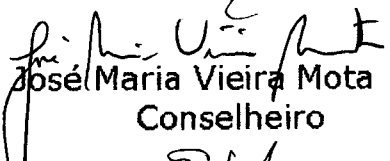
Isto posto, e arrimado no pronunciamento verbal do douto Procurador do Estado, voto no sentido de reformar a decisão singular para declarar a procedência total da autuação.

## Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Karibe Comercial de Alimentos Ltda., RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso oficial, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, para decidir pela procedência total da autuação, nos termos deste voto e manifestação verbal do douto Procurador do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2001.

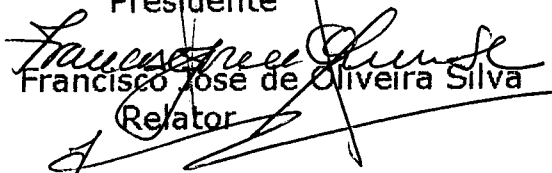
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barreiros  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

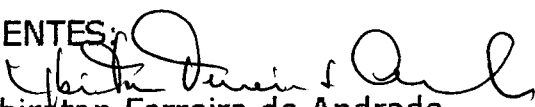
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário